



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 70/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0037811/2022-04

PARECER ÚNICO Nº SEI : 51224628					
INDEXADO AO PROCESSO:		Processo SLA:		SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental		6112/2021		Sugestão pelo deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:		Revalidação de Licença de Operação – REV - LO		VALIDADE DA LICENÇA: 08 anos	
EMPREENDEDOR:		ZANINI FLORESTAL LTDA.		CNPJ: 15.606.007/0022-53	
EMPREENDIMENTO:		UNISE MG04 - FAZENDA BURITI GRANDE E VITORIA E GUARIBA		CNPJ: 15.606.007/0022-53	
MUNICÍPIO:		Morada Nova de Minas – MG		ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):SAD 69		LAT/Y 20°37'58,91"		LONG/X 45°21'57,28"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
INTEGRAL		ZONA DE AMORTECIMENTO		USO SUSTENTÁVEL X NÃO	
BACIA FEDERAL:		Rio São Francisco		BACIA ESTADUAL: SF4: Região do entorno da Represa de Três Marias	

UPGRH: SF4: Região do entorno da Represa de Três Marias

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	4/G
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:
Rogério de Araújo Chaves - Engenheiro Florestal Responsável pela elaboração do RADA		CREA-MG: 084.191/D ART: MG20210624943
Rogério de Araújo Chaves - Engenheiro Florestal Responsável pela elaboração do PGRS		CREA-MG: 084.191/D ART: MG20210268983
RELATÓRIO DE VISTORIA: Auto de Fiscalização nº 220581/2022		DATA: 24/03/2022
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Marielle Fernanda Tavares – Gestora Ambiental (Gestora do processo)	1.401.680-2	
Kelly Patrícia Andrade Medeiros (Gestora responsável pela análise do meio socioeconômico)	1.379.491-2	
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.492.166-2	
De acordo: Márcio Muniz dos Santos– Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0	



Documento assinado eletronicamente por **Marielle Fernanda Tavares, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 10/08/2022, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Diretor(a)**, em 10/08/2022, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 10/08/2022, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51224541** e o código CRC **69B5D335**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente o Alto São Francisco

SLA 6112/2021
Pág. 1 de 57

PARECER ÚNICO Nº

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	Processo SLA: 6112/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação – REV - LO	VALIDADE DA LICENÇA: 08 anos	

EMPREENDEDOR: ZANINI FLORESTAL LTDA	CNPJ: 15.606.007/0022-53	
EMPREENDIMENTO: UNISE MG04 - FAZENDA BURITI GRANDE E VITORIA E GUARIBA	CNPJ: 15.606.007/0022-53	
MUNICÍPIO: Morada Nova de Minas – MG	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):SAD 69	LAT/Y 20°37'58,91"	LONG/X 45°21'57,28"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: SF4: Região do entorno da Represa de Três Marias	
UPGRH: SF4: Região do entorno da Represa de Três Marias		
CÓDIGO: G-01-03-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17): Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura	CLASSE 4/G
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO:
Rogério de Araújo Chaves - Engenheiro Florestal Responsável pela elaboração do RADA		CREA-MG: 084.191/D ART: MG20210624943
Rogério de Araújo Chaves - Engenheiro Florestal Responsável pela elaboração do PGRS		CREA-MG: 084.191/D ART: MG20210268983
RELATÓRIO DE VISTORIA: Auto de Fiscalização nº 220581/2022		DATA: 24/03/2022
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA
Marielle Fernanda Tavares – Gestora Ambiental (Gestora do processo)		1.401.680-2
Kelly Patrícia Andrade Medeiros (Gestora responsável pela análise do meio socioeconômico)		1.379.491-2
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Controle Processual		1.365.118-7
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso - Diretora Regional de Regularização Ambiental – Diretora Regional de Apoio Técnico		1.492.166-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos– Diretor Regional de Controle Processual		1.396.203-0



Resumo

O empreendimento UNISE MG04 - FAZENDA BURITI GRANDE E VITORIA E GUARIBA atua no setor de produção de carvão vegetal e silvicultura, exercendo suas atividades na zona rural do município de Morada Nova de Minas - MG.

O empreendimento realiza as seguintes atividades: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. Ressalta-se que o empreendimento é classificado como sendo de porte G, e potencial poluidor M, sendo classificado como classe 4 de acordo com a DN 217/2017. O empreendimento também realiza a atividade de carvoejamento. No entanto, esta atividade possui Licença Ambiental expedida pelo município de Morada Nova de Minas. Portanto, não será objeto deste Parecer. A Licença Ambiental municipal para a atividade de carvoejamento se encontra anexa ao Processo SLA 6112/2021.

O processo foi formalizado em 03/12/2021. Não foi atendido o interstício mínimo de 120 dias conforme o requisito do art. 37, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, de modo que o empreendimento não faz jus ao benefício da prorrogação automática da licença ambiental.

Em 24/03/2022 o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da SUPRAM Alto São Francisco, conforme Auto de Fiscalização nº 220581/2022. Pelo fato de estar desamparado de licença ambiental na data da vistoria, o empreendimento foi autuado conforme Auto de Infração nº 293090/2022, ocasião em que ocorreu a aplicação das penalidades de multa simples e suspensão da atividade de silvicultura. A atividade de produção de carvão não foi suspensa uma vez que a mesma possui Licença Ambiental expedida pelo município de Morada Nova de Minas.

Com o intuito de continuar operando, o empreendimento solicitou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual foi assinado em 25/03/2022 (Documento nº SEI 44133584).

Após vistoria, foram solicitadas informações complementares em acordo com o Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018. As informações foram entregues tempestivamente e aprovadas pela equipe técnica da SUPRAM-ASF.



A água utilizada pelo empreendimento provém de um poço tubular, e três captações superficiais.

Não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento. A Reserva Legal encontra-se regularizada, respeitando os 20% exigidos conforme Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O efluente sanitário é tratado em fossa séptica, filtro e sumidouro.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentam-se ajustados às exigências normativas.

O efluente atmosférico é gerado nas chaminés dos fornos de carvão, e como medida de mitigação é utilizada cortina arbórea em volta da praça de carvão.

Ressalta-se também que, em consulta ao Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos – CAP foi verificado que o empreendimento possui uma penalidade que se tornou definitiva durante a vigência da Licença anterior. Trata-se do pagamento referente ao Auto de Infração nº 89887/2017. Desta forma, a Licença Ambiental terá seu prazo de validade reduzido em 02(dois) anos; em acordo com o artigo 37, parágrafo 2º do DECRETO Nº 47.383, DE 02 DE MARÇO DE 2018. Portanto, a Licença Ambiental, caso concedida pela Câmara Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), terá a vigência de 08(oito) anos. O relatório do CAP encontra-se apenso aos autos do Processo Administrativo.

Deste modo, a Supram Alto São Francisco sugere o deferimento do pedido de Revalidação de Licença de Operação do empreendimento UNISE MG04 - FAZENDA BURITI GRANDE E VITORIA E GUARIBA, desde que cumpridas as condicionantes e as medidas de controle ambiental.



2. Introdução

A finalidade deste parecer é subsidiar técnica e juridicamente no julgamento do licenciamento ambiental do requerimento de Revalidação de Licença de Operação (REV-LO) para o empreendimento UNISE MG04 - FAZENDA BURITI GRANDE E VITORIA E GUARIBA, instalado em área rural, no Município de Morada Nova de Minas – MG, Coordenadas Geográficas: Lat. 20°37'58,91" e Long. 45°21'57,28".

O processo objeto deste Parecer Único foi formalizado em 03/12/2021 conforme sistema SLA, sem antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data de expiração do prazo de validade da Licença anterior (19/12/2021). Desta forma, o empreendimento não faz jus à Revalidação Automática em acordo com o artigo 37 do DECRETO Nº 47.383, DE 02 DE MARÇO DE 2018.

Em 24/03/2022 o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da SUPRAM Alto São Francisco, conforme Auto de Fiscalização nº 220581/2022. Pelo fato de estar desamparado de licença ambiental na data da vistoria, o empreendimento foi autuado conforme Auto de Infração nº 293090/2022, ocasião em que ocorreu a aplicação das penalidades de multa simples e suspensão da atividade de silvicultura. A atividade de produção de carvão não foi suspensa uma vez que a mesma possui Licença Ambiental expedida pelo município de Morada Nova de Minas.

Com o intuito de continuar operando, o empreendimento solicitou o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual foi assinado em 25/03/2022 (Documento nº SEI 44133584). Conforme observado, o empreendimento cumpriu as condicionantes técnicas do referido TAC. Vejamos:

Condicionante 01: Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

Protocolo SEI nº 51017715. Data: 08/08/2022

Conclusão: cumprida.



Condicionante 02: Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: Semestralmente.

Protocolo SEI nº 51052365. Data: 08/08/2022.

Conclusão: cumprida.

Condicionante 03: Quanto aos resíduos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				
(*)1- Reutilização						6 - Co-processamento						
2 – Reciclagem						7 - Aplicação no solo						
3 - Aterro sanitário						8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)						
4 - Aterro industrial						9 - Outras (especificar)						
5 - Incineração												

Observações



- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

Prazo: Semestralmente.

Protocolo SEI nº 51052365. Data: 08/08/2022.

Conclusão: cumprida.

Condicionante 04: Manter no empreendimento para fins de fiscalização, registro válido emitido pelo IEF de Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora.

Obs.: Enviar anualmente à SUPRAM ASF o certificado do ano vigente

Prazo: Durante a vigência do TAC.

Protocolo SEI nº 51056118. Data: 08/08/2022.

Conclusão: cumprida.

Condicionante 05: Apresentar relatório fotográfico semestral contendo o estado de conservação das Áreas de Preservação Permanente incluindo as que estão sendo recuperadas.

Prazo: Semestralmente.

Protocolo SEI nº 51117813 . Data: 09/08/2022.



Conclusão: cumprida.

Condicionante 06: Manter o cercamento dos corredores ecológicos e apresentar relatório fotográfico semestral comprovando a manutenção dos mesmos e desenvolvimento das espécies arbóreas.

Prazo: Durante a vigência do TAC.

Protocolo SEI nº 51118348. Data: 09/08/2022.

Conclusão: cumprida.

O empreendimento realiza as seguintes atividades: Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada; (Licença Ambiental Municipal) e G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura a qual é objeto deste Parecer Único. Ressalta-se que o empreendimento é classificado como sendo de porte G, e potencial poluidor M, sendo classificado como classe 4 de acordo com a DN 217/2017.

O Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Rogério de Araújo Chaves, CREA-MG nº 084.191/D, o qual possui Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA, válido até 01/11/2022. O mesmo profissional também é o responsável pela elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

As informações prestadas no Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) juntamente com os esclarecimentos feitos durante vistoria não foram suficientes para embasar a análise do processo, sendo necessária a solicitação de informações complementares – IC, as quais foram entregues pelo empreendedor dentro do prazo estabelecido.

Foi apresentado o certificado válido de consumidor de produtos e subprodutos da flora, lenha, cavacos, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.



3. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento UNISE MG04 - FAZENDA BURITI GRANDE E VITORIA, está localizado na Rodovia MG 415– km 28, zona rural do município de Morada Nova de Minas, no Estado de Minas Gerais. Segue abaixo, imagem de satélite do empreendimento:



Fonte: SLA

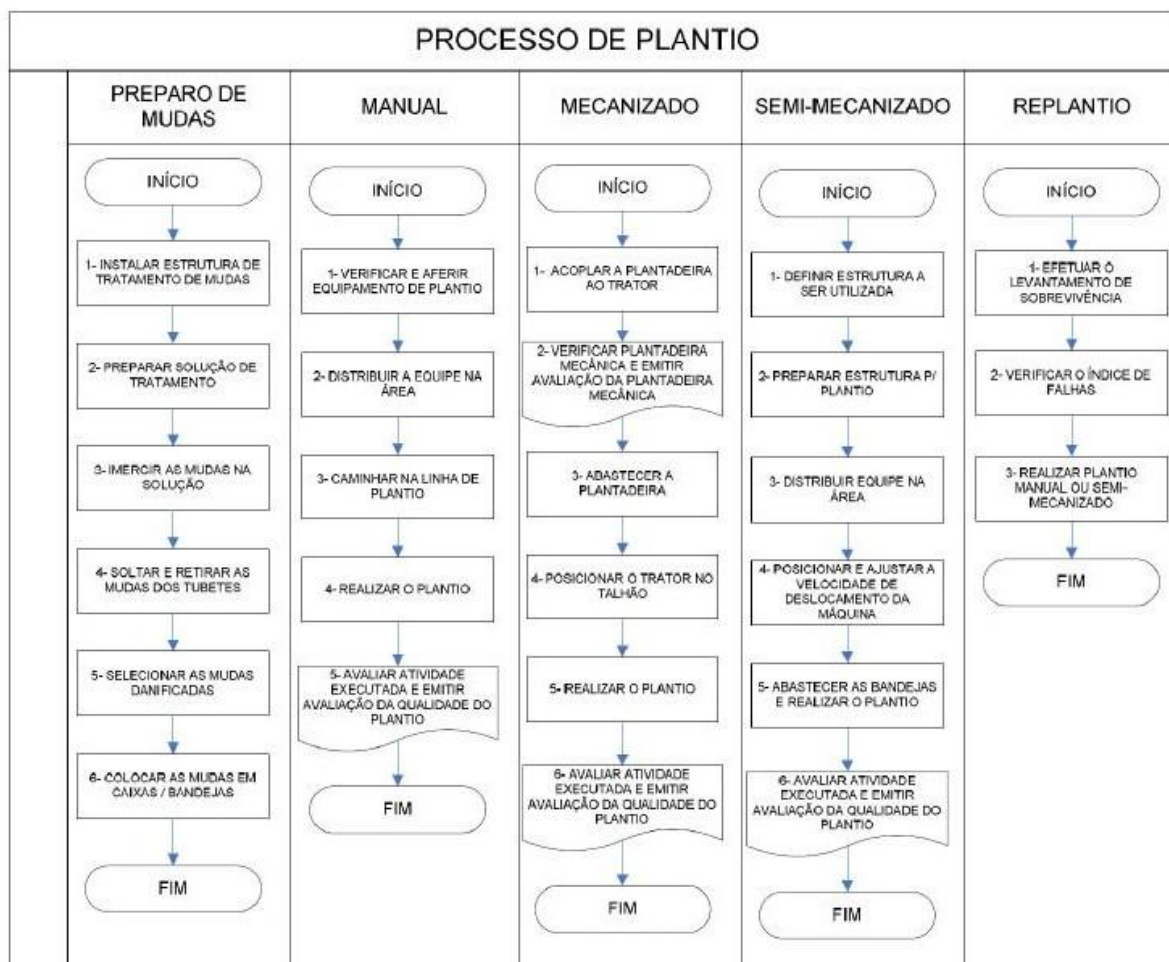
O empreendimento realiza a atividade sob código G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, conforme DN 217/2017, possuindo o parâmetro de uma área útil de 5.467 hectares. Ressalta-se que não houve ampliação desta área.

Segundo informado, a empresa possui 31 (trinta e um) funcionários na atividade de silvicultura.

O regime de operação do empreendimento é constituído por 01 turno de 08 horas/dia, durante os 12 meses ao ano.

A atividade principal da empresa é a silvicultura. O local de armazenamento de herbicidas está impermeabilizado, coberto e com bacia de contenção.

Segue abaixo, fluxograma esquemático do processo de plantio de eucalipto:



Retirado dos estudos apresentados pelo empreendimento.

O empreendimento também realiza a atividade de Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada com parâmetro de 74.999 mdc/ano. Atualmente esta atividade encontra-se licenciada pelo Órgão Ambiental Municipal de Morada Nova de Minas. O certificado de Licença Ambiental Municipal nº 00008/2021 encontra-se Processo SLA 6112/2021.

3. Diagnóstico Ambiental

Segundo a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE- Sisema), instituída por meio da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, o empreendimento possui fator locacional 0 (zero).



3.1. Unidades de conservação

Não há unidades de conservação no entorno do empreendimento

3.2 Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

Os recursos hídricos utilizados são provenientes de 03 (três) captações superficiais outorgada pela ANA - Agência Nacional de Águas, 01 (um) poço tubular outorgado pelo IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas e 06 (seis) pontos de captação regularizados referentes à Certidões de Uso Insignificante. Há também uma Certidão de Uso Insignificante de barramento sem captação utilizado somente como Paisagismo.

A utilização dos recursos hídricos é para consumo humano, aspersão de vias, irrigação, controle de incêndio, conforme consta na tabela abaixo:

Ponto de captação	Tipo de captação	Finalidade	Certidão	Tipo	Vencimento	Vazão		Coordenadas	
						L/s	h/dia	Latitude	Longitude
REPRESA DE TRÊS MARIAS	Superficial	Aspersão de Vias, C. Incêndio, Irrigação	OUTORGA Nº 699, DE 27 DE ABRIL DE 2021.	Outorga - ANA	27/04/2031	6.483	8	18° 45' 6.00" S	45° 16' 8.00" W
REPRESA DE TRÊS MARIAS	Superficial	Aspersão de Vias, C. Incêndio, Irrigação	OUTORGA Nº 763, DE 10 DE MAIO DE 2021.	Outorga - ANA	10/05/2031	6.691	8	18° 47' 22.00" S	45° 16' 49.00" W



Ponto de	Tipo de	Finalidade	Certidão	Tipo	Venciment	Vazão		Coordenadas	
REPRESA DE TRÊS MARIAS	Superficial	Aspersão de Vias, C. Incêndio, Irrigação	OUTORGA Nº 882, DE 1º DE JUNHO DE 2021.	Outorga - ANA	01/06/2031	6.483	8	18° 45' 3,00"S	45° 16' 2,00"W
CÓRREGO MUTUCA (Barramento)	Sem captação com 4500m ³	Paisagismo	237213/2021	Uso Insignificante	08/01/2024			18°45'43,62"S	45° 22' 50,49"W
REPRESA DE TRÊS MARIAS	Superficial	Aspersão de Vias, C. Incêndio, Irrigação	146384/2019	Uso Insignificante	13/09/2022	1,0	8	18° 47' 40,74"S	45° 17' 9,85"W,
REPRESA DE TRÊS MARIAS	Superficial	Aspersão de Vias, C. Incêndio, Irrigação	154342/2019	Uso Insignificante	28/10/2022	1,0	8	18° 41' 57,88"S	45° 16' 13,15"W
REPRESA DE TRÊS MARIAS	Superficial	Aspersão de Vias, C. Incêndio, Irrigação	154374/2019	Uso Insignificante	28/10/2022	1,0	8	18° 43' 16,25"S	45° 16' 13,15"W
REPRESA DE TRÊS MARIAS	Superficial	Aspersão de Vias, C. Incêndio, Irrigação	154376/2019	Uso Insignificante	28/10/2022	1,0	8	18° 44' 51,18"S	45° 16' 21,07"W
SEM NOME	Superficial	Irrigação	199149/2020	Uso Insignificante	30/06/2023	1,0	10	18° 41' 56,8"S	45° 16' 28,8"W
CÓRREGO MUTUCA	Superficial	Irrigação	199155/2020	Uso Insignificante	30/06/2023	1,0	10	18° 43' 58,0"S	45° 21' 20,0"W
Poço Sede	Subterrânea	Consumo humano/Irrigação	1204421/2019	Outorga	16/05/2024	1,39	5	18° 44' 33"S	45° 20' 29"W

Retirado dos estudos apresentados pelo empreendimento

3.3 Cavidades naturais

Não há cavidades no entorno do empreendimento.

3.4 Socioeconomia

As atividades do empreendimento colaboram para a socioeconomia regional uma vez que são gerados de empregos diretos e indiretos e também o aumento na arrecadação de impostos. O empreendimento gera ainda recursos através dos gastos em serviços, insumos e impostos associados, que favorecem o nível de renda na região. Também, numa ordem subsequente (indiretamente), estes gastos se fazem sentir na



movimentação na economia. Segundo informado, Atualmente, pode-se considerar que a UNISE MG-04, Fazenda Buriti Grande, Vitória e Guariba, beneficia direta e indiretamente mais de 130 (cento e trinta) famílias.

3.5 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

O empreendimento é composto por uma matrícula nº 4907 registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Morada Nova de Minas – MG. Possui Registro no CAR nº MG-3143500-1FBC.27B8.A0E9.45CB.BB8B.D2FF.E418.B8A9. O imóvel possui uma área total de 8.575,3673 hectares e uma Reserva Legal de 1.770,9200 ha, respeitando os 20% exigidos conforme Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Ressalta-se também que o empreendimento vem cumprindo o Termo de Responsabilidade / Compromisso de averbação e preservação de Reserva Legal firmado com o Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Foram verificadas as áreas de regeneração das Áreas de Preservação Permanente com aplicação de herbicidas. Observou-se que a metodologia está sendo eficaz. Segundo informado, esta execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF foi iniciada em dezembro de 2019. Também foram verificadas as áreas de plantação de mudas referentes ao PTRF nas áreas de preservação permanente. Estas mudas encontram-se em estágio inicial de desenvolvimento.

3.6 Áreas de Plantio

Em relação às áreas de plantio, o empreendimento apresentou o comprovante de cadastro destas áreas no Instituto Estadual de Florestas (IEF) conforme disposto na Portaria IEF nº 28/2020. Conforme o documento, o empreendimento possui um total de 273 (duzentos e setenta e três talhões) de eucalipto, da espécie *Eucalyptus sp* em uma área declarada de 5.274,0360 hectares.



3.7 Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

De acordo com informado no FCE não haverá supressão de vegetação e/ou intervenção em área de preservação permanente.

3.8 Plano de Suprimento Sustentável (PSS)

Considerando o quantitativo de extração e produção de carvão informado, o empreendimento apresentou o protocolo de entrega ao IEF - Instituto Estadual de Florestas do Plano de Suprimento Sustentável (PSS) e do CAS - Comprovação Anual de Suprimento, nos termos do disposto no art.82 da Lei Estadual 20.922/2013 e nos termos da atribuição administrativa prevista no Art. 26 do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

3.9 Declaração de Colheita de Floresta Plantadas e Produção de Carvão – DCF

Foi apresentada a Declaração de Colheita de Floresta Plantadas e Produção de Carvão (DCF) homologada e o crédito florestal foi integralmente disponibilizado no CAF/SIAM, tendo em vista que não foram constatadas inconsistências nas verificações documental, geoespacial e de rendimentos declarados.

3.10 Órgãos intervenientes

Na caracterização do empreendimento junto ao SLA Ecossistemas, foi informado que o mesmo não impactará algumas situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016. Além disso, o empreendimento também apresentou declaração constando que o mesmo não sobrepõe e/ou impacta áreas de proteção especial quanto a bens históricos e culturais e, também não afeta e/ou interfere em áreas de comunidades tradicionais ou povos indígenas.



4. Compensações

Considerando a exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) entregues em Processo Administrativo anterior, atividade do empreendimento envolve significativo impacto e o cumprimento da compensação ambiental do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 (Lei do SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza). O empreendimento apresentou o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e entregou o comprovante de publicação do extrato conforme o requisito do art. 13, do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

5. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

Foram identificados os seguintes impactos para as atividades desenvolvidas no empreendimento:

5.1 Efluentes Líquidos

Não há geração de efluente líquido industrial.

5.1.1 Efluente Sanitário

O efluente líquido sanitário é tratado em fossa séptica, filtro e sumidouro. Ressalta-se que devem ser realizadas manutenções/limpezas periódicas do sistema de esgotamento sanitário de acordo com o manual do fabricante ou orientações do projetista.

5.2 Emissões atmosféricas

As emissões atmosféricas são geradas nos fornos da carvoaria.

Há uma cortina arbórea implantada ao redor da praça de carvão como forma de mitigar os impactos causados pela emissão de partículas.



5.3 Resíduos sólidos

Foi solicitado por informação complementar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o qual foi entregue tempestivamente e foi aprovado pela equipe técnica da SUPRAM – ASF.

O empreendimento possui como principais resíduos gerados: papel, papelão, embalagens plásticas, embalagens de herbicidas, lodo da fossa séptica, resíduos com características domiciliares.

A empresa possui área de separação dos resíduos sólidos e as estruturas do armazenamento temporário dos mesmos são compatíveis com a quantidade de resíduos gerada. O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentam-se ajustados às exigências normativas.

Os resíduos são segregados na origem e encaminhados para empresas licenciadas ambientalmente.

5.4 Impactos sobre Fauna local

Nota-se que um dos impactos ambientais se reflete sobre a fauna do local uma vez que fica difícil o abrigo das espécies entre os talhões de eucalipto. Foi objeto de uma das condicionantes do Processo Administrativo anterior nº 02470/2011/002/2011 a implantação 04 (quatro) corredores ecológicos interligando grandes fragmentos de vegetação nativa a fim de servir como passagem para a fauna local. Foi verificado em vistoria ao empreendimento que os corredores ecológicos estão cercados e com as espécies arbóreas em estágio inicial e médio de desenvolvimento. Será condicionada neste Parecer Único a execução do Programa de Monitoramento de Fauna apresentado bem como a manutenção dos 04 (quatro) corredores ecológicos durante toda a vigência da licença ambiental caso esta seja concedida pela Câmara Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).



5.5 Cumprimento das Condicionantes da Licença anterior vencida em 19/12/2021

O primeiro relatório de análise de cumprimento de condicionantes foi elaborado considerando o período de 19/12/2013 a 16/02/2017. Em função disto, foi lavrado o Auto de Infração nº 89887/2017 por *Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental* em conformidade com as determinações do Decreto 44.844/2008 vigente à época.

Em outro momento, houve um segundo relatório de análise de cumprimento de condicionantes (Relatório de Fiscalização nº 008/2019, Protocolo SIAM nº SIAM R0026681/2019) foi elaborado considerando o período do mês de março de 2017 até 06/05/2019. Em função disto, foi lavrado o Auto de Infração nº 201554/2019 por *Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalente* sem conformidade com as determinações do Decreto 47383/2018.

Por último, foi analisado o cumprimento de condicionantes a partir de 07/05/2019 até a data de validade da licença 19/12/2021, onde foi verificado que as condicionantes vigentes neste período foram cumpridas.

6. Programas Ambientais

6.1 Programa de Educação Ambiental (PEA)

Foi apresentado solicitação de dispensa total do Programa de Educação Ambiental - PEA, por meio dos protocolos nº 51148553 e 51148554, no processo SEI nº 1370.01.0037230/2022-74, com base no que preconiza a DN nº 214/2017:

Art.1º § 3º - Em virtude das especificidades de seu empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá solicitar a dispensa do PEA, desde que tecnicamente motivada, junto ao órgão ambiental licenciador, mediante apresentação de



formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da Semad, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto à justificativa apresentada, devendo o empreendedor considerar, no mínimo, os seguintes fatores:

- I - a tipologia e localização do empreendimento;
- II - a classe do empreendimento;
- III - a delimitação da Abea do empreendimento;
- IV - o diagnóstico de dados primários do público-alvo da Abea;
- V - o mapeamento dos grupos sociais afetados na Abea;
- VI - os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento;
- VII - o quantitativo de público interno. ([Redação dada pelo Deliberação Normativa Copam nº 238](#))

Em atendimento a legislação vigente foi protocolado Formulário de Solicitação de Dispensa de Apresentação do PEA, que resultou na análise do pedido.

Destaca-se que mesmo o empreendimento sendo enquadrado como classe 4, este foi caracterizado como causador de significativo impacto ambiental, sendo orientado por EIA/RIMA, o que justificou a solicitação por meio de informação complementar, do protocolo do PEA.

Diante das características do público-alvo do empreendimento, caracterizando por público externo disperso, com baixa ou nenhuma interação, além de ausência de contato contínuo e quantitativo inferior a 30 funcionários diretos atuantes no empreendimento, foi solicitada dispensa total do PEA pelo empreendedor.

Frente as evidências apresentadas, a solicitação de dispensa total do PEA foi deferida pela equipe técnica da Supram ASF por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA nº. 314/2022 (doc SEI nº 51207094).

6.2 Programa de Monitoramento de Fauna

O inventariamento de Fauna foi aprovado no Processo Administrativo nº 02470/2011/001/2011 juntamente com o EIA / RIMA apresentado à época.

Foi entregue como informação complementar do presente Processo o Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre, o qual foi aprovado pela equipe técnica da SUPRAM – ASF. O mesmo deverá ser executado durante toda a vigência da Licença Ambiental, com campanhas de campo a serem realizadas nas estações seca e



chuvosa. O Programa de Monitoramento tem por objetivo mensurar os impactos da atividade do empreendimento sobre a fauna local. E baseado nos relatórios parciais que deverão ser entregues anualmente ao Órgão Ambiental, poderão ser avaliadas as medidas mitigadoras a serem utilizadas de modo a reduzir a influência dos impactos sobre a fauna terrestre.

Será condicionada neste Parecer Único a execução do Programa de Monitoramento de Fauna apresentado bem como a manutenção dos 04 (quatro) corredores ecológicos.

6.3 Programa de Monitoramento da Flora

O Programa de Caracterização e Monitoramento da Flora consiste na adoção de ações voltadas ao acompanhamento dos estratos florísticos localizados no interior do empreendimento, tendo por foco principal, avaliar, de forma temporal, o estágio de regeneração natural da vegetação nativa localizada em áreas de reserva legal, bem como proporcionar conhecimento da dinâmica de regeneração dos fragmentos florestais nativos de grande relevância para o empreendimento.

6.4 Programa de Conservação do Solo e da Água

Conforme estudo apresentado, o objetivo deste programa está em descrever o planejamento e o conjunto de ações e medidas rotineiramente implementados pelo empreendedor voltados a prevenir erosões, evitar a perda da fertilidade do solo, proteger e garantir a conservação dos atributos naturais do solo e água existentes no empreendimento.

6.5 Programa de Monitoramento da Qualidade das Águas Superficiais



O monitoramento das águas superficiais é realizado na rede de drenagem formadora do Córrego Mutuca, em razão da significância de sua extensão, que percorre áreas do empreendimento e áreas vizinhas antes do desague no reservatório de Três Marias-MG, sendo considerado um dos mais importantes cursos d'água da região. O ponto de monitoramento está localizado nas coordenadas geográficas (UTM Zone 23 k) Latitude 7.924.813 e Longitude 459.439. Segundo informado, são realizadas coletas de água na estação chuvosa e seca, as quais são encaminhadas para análises laboratoriais físico-químicas e bacteriológicas.

6.6 Programa de Prevenção e Controle de Incêndios

Este programa apresenta os procedimentos e ações realizadas pelo empreendimento visando à prevenção e controle de incêndios florestais na área do mesmo e seu entorno. É realizado o mapeamento dos focos de incêndios para detectar as áreas de maior ocorrência. Com isto, é feito um trabalho preventivo e o treinamento das brigadas de incêndio.

Todos colaboradores recebem anualmente treinamento (teórico e prático) de prevenção e combate a incêndios florestais. Nestes treinamentos são demonstrados, além das técnicas de combate, metodologias de abordagem do fogo, medidas de precaução, uso dos equipamentos de proteção individuais, técnicas de manejo do fogo, medidas de precaução contra incidentes, equipamentos necessários, condições climáticas, entre outros conteúdos relacionados à temática.



7. Controle Processual

Cuida-se de processo administrativo licenciamento ambiental SLA Ecosistemas nº. 06112/2021 (solicitação nº 2021.11.01.003.0003698), na modalidade concomitante em única fase denominada LAC1, sendo um pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO), referente ao empreendimento Zanini Florestal Ltda - Fazenda Buriti Grande, Vitória e Guariba, CNPJ nº 15.606.007/0022-53, nos termos da Lei Estadual 21.972/2016, do Decreto Estadual 47.383/2018 e da Lei Estadual 7.772/1980, para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1, com área útil de 5.467 hectares, com potencial poluidor pequeno e porte grande;

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 03/12/2021 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecosistemas), nos termos do art. 17, §1º do Decreto 47.383/2018 e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e considerando ainda a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Nesse sentido, vale observar que a SUPRAM ASF no que tange a formalização do processo segue o posicionamento institucional insculpido na Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, documento público, no endereço eletrônico da SEMAD e que prevê:

3.3.4 – Da conceituação de processo de licenciamento ambiental formalizado

Na dinâmica atual, estabelecida pelo §1º do art. 17 do Decreto nº 47.383, de 2018, o processo administrativo de licenciamento ambiental deve ser considerado formalizado após a aceitação,



mediante conferência do órgão ambiental, da entrega pelo empreendedor e via SLA, de todos os documentos, projetos e estudos exigidos para o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento. (Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA)

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental sendo condição indispensável para a formalização do processo, também conforme previsto na Lei Estadual 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>, e ainda na linha da Instrução de Serviço nº 02/2021 Sisema.

Assim sendo, verificado o parâmetro de empreendimento agrossilvipastoril, classe 4, com potencial poluidor médio e porte grande, pertence ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) a competência de avaliar e decidir o mérito do presente licenciamento, conforme atribuição administrativa conferida pelo art. 14, III, “b”, da Lei Estadual n.º 21.972/2016 e art. 3º, III, “b”, e art. 4º, V, “e”, ambos do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, consoante disposições normativas e regulamentares que seguem abaixo:

Art. 3º O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;



c) de grande porte e grande potencial poluidor; (Lei Estadual 21.972/2016)

Art. 3 - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

*b) **de grande porte e médio potencial poluidor;***

c) de grande porte e grande potencial poluidor; (...)

Art. 4º – O Copam tem a seguinte estrutura:

(...)

*V – **Câmaras Técnicas Especializadas:***

(...)

*e) **Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP.** (Decreto Estadual nº 46.953/2016)*

Art. 51 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de:

(...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

*I – sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, **ressalvadas as competências do Copam** (Decreto Estadual 47.787/2019)*

Consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, de modo que esta não foi exigida na análise do mesmo, na linha da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019)



Nesse sentido, considerando a grande extensão territorial do empreendimento, observa-se que o processo de licenciamento ambiental citado sendo projeto agropecuário superior a 1.000 hectares, no qual fora apresentado no processo administrativo de licenciamento ambiental anterior nº 02470/2011/001/2011 apresentou Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), consoante os documentos SIAM nº 0097517/2005 e SIAM nº 0097518/2005, conforme art. 225, IX, da Constituição Federal de 1988, e art. 2º, XVII, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Constituição Federal de 1988)

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (Resolução nº 01/1986 do CONAMA)

A referida exigibilidade atende também ao disposto em decisão judicial superveniente proferida em sede da Ação Civil Pública junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sob processo nº 0446101-38.2011.8.13.0024.

Nesse sentido, considerando a exigência do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) entregues no processo anterior conforme



citado e as condicionante 10 e 11 do Parecer Único nº 2141374/2013, quanto ao processo administrativo SIAM nº 02470/2011/002/2011, o empreendimento apresentou o Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (documento SEI nº 49048973) e o comprovante de publicação do extrato (conforme identificadores nº 160801 e nº 160798, para o devido atendimento do requisito do art. 13, do Decreto Estadual nº 45.175/2009, por se tratar de uma condição indispensável para a emissão da licença subsequente, o que no presente caso concreto se trata deste processo de revalidação de licença de operação:

Art. 13 - A obrigatoriedade de cumprimento da compensação ambiental somente será considerada atendida, para fim de emissão de licença subsequente, após a assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental e publicação de seu extrato. (Decreto Estadual 45.175/2009)

O empreendimento está situado na Rodovia BR – 040– km 311,2 - s/n – zona rural, no município de Morada Nova de Minas/MG na Fazenda denominada Buriti Grande, Vitória e Guariba situada na matrícula do imóvel nº 4.907 do Cartório de Registro de Imóveis do referido município, sendo que a empresa Zanini Florestal Ltda possui vínculo jurídico com a empresa proprietária Plantar S/A, e posse legítima para a área, conforme contrato de arrendamento e respectivo aditivo nº 01/2018, que confere validade ao contrato até 31/12/2036, em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018 e artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

Nesse sentido, foi entregue o registro nº MG-3143500-1FBC.27B8.A0E9.45CB.BB8B.D2FF.E418.B8A9 junto Cadastro Ambiental Rural (CAR) conforme documentos sob identificadores nº 162728 e nº162725, por se tratar de área rural, nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei 12.651/2012 com as modificações/atualizações da Lei nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).



Por sua vez, com a constatação da necessidade do CAR, foi procedida a conferência da conformidade dos dados apresentados neste pela equipe técnica, consoante Decreto Estadual 47.787/2019, inclusive, para aprovação da área junto ao parecer, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, que sem prejuízo da ulterior homologação conforme a da Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016.

Por sua vez, considerando o quantitativo de extração e produção de carvão informado e objeto deste processo de revalidação de licença de operação, que atingiria o quantum para a exigibilidade de aplicação do Plano de Suprimento Sustentável (PSS), considerando ainda as informações do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), foram solicitados esclarecimentos sobre o PSS entregue conforme identificador nº 144836, junto ao órgão ambiental competente, isto é, o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos do disposto no art. 82 da Lei Estadual 20.922/2013.

Art. 82. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º Devem constar do PSS o cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - cronograma de implantação de florestas de produção;

II - cronograma de suprimento a partir de florestas de produção, segundo as modalidades previstas no §6º;

III - indicação georreferenciada das áreas de origem da matéria-prima florestal;

IV - cópia do contrato entre os particulares envolvidos quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.



§ 3º O não cumprimento do cronograma de implantação de florestas aprovado no PSS a que se refere o inciso I do § 2º implicará a redução da produção industrial programada para o período de corte equivalente à quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 4º O não cumprimento do cronograma de suprimento do PSS a que se refere o inciso II do § 2º ou a não realização das expectativas de produção nele previstas implicará a redução da produção industrial no ano imediatamente posterior e nos anos subsequentes, de forma a adequar a capacidade produtiva da pessoa física ou jurídica à disponibilidade de matéria-prima de origem plantada, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 5º A redução da produção industrial a que se referem os §§ 3º e 4º será atenuada na proporção em que a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de floresta de produção.

§ 6º O PSS poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção:

- I - preexistentes ou a plantar em terras próprias;*
- II - a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;*
- III - plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;*
- IV - de terceiros, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;*
- V - de terceiros, para consumo imediato da matéria-prima produzida, conforme limites estabelecidos em regulamento;*
- VI - de terceiros, adquiridas em mercado futuro com compromisso formal de fornecimento da matéria-prima contratada, conforme regulamento;*
- VII - de vegetação nativa submetida a plano de manejo florestal sustentável.*

§ 7º Poderão fazer parte do PSS as ações de reposição florestal referentes à formação de florestas de produção.

§ 8º Na hipótese de distrato de vinculação da floresta entre empresa e terceiros, deverá ser apresentada a comprovação de nova fonte de suprimento de matéria-prima florestal, nos termos do § 6º, em volume igual ou superior ao da vinculação anterior, com a mesma previsão de colheita, conforme regulamento.

§ 9º A pessoa física ou jurídica que utilize madeira in natura oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no caput pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita. (Lei Estadual 20.922/2013)



Ademais, esse ponto também se aplica à obrigação da Comprovação Anual de Suprimento (CAS), conforme segue:

Art. 86. A pessoa física ou jurídica obrigada a apresentar o seu PSS deverá exibir, no final do exercício anual, a Comprovação Anual de Suprimento - CAS -, demonstrando a origem das fontes relacionadas no PSS, conforme regulamento.

§ 1º Os produtos e subprodutos da flora, de origem nativa, oriundos de outros estados da Federação e relacionados na CAS deverão estar acompanhados pelos documentos de controle de origem, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

§ 2º No caso de aquisição de matéria-prima para consumo imediato proveniente de florestas de produção de terceiros devidamente licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será declarado na CAS, relacionando, no mínimo, a identificação do fornecedor e a quantidade adquirida, conforme dispuser o regulamento. (Lei Estadual 20.922/2013)

Assim, será condicionado a apresentação de declaração emitida pela Gerência de Produção e Reposição Florestal - GERAFF do Instituto Estadual de Florestas (IEF) quanto ao atendimento anual do PSS e CAS, nos termos da atribuição administrativa prevista no Decreto Estadual nº 47.892/2020:

Art. 26 – A Gerência de reposição Florestal e Sustentabilidade Ambiental tem como competência coordenar, orientar e monitorar a execução de atividades necessárias ao cumprimento da reposição florestal e do Plano de Suprimento Sustentável – PSS, nos termos da legislação pertinente, com atribuições de:

I – definir critérios, parâmetros e procedimentos administrativos para o monitoramento e controle do cumprimento da reposição florestal;

II – executar atividades necessárias à verificação do cumprimento da reposição florestal, não apurada no âmbito da supressão de vegetação nativa, e do PSS, da pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8 .000 m³ de madeira, 12 .000 m estéreos de lenha ou 4 .000 m de carvão;

III – coordenar as atividades de cadastro e monitoramento das florestas destinadas ao suprimento sustentável de matéria-prima, inclusive aqueles referentes às pessoas físicas e jurídicas obrigadas à reposição florestal a que se refere a legislação vigente;

IV – coordenar e executar, no âmbito de suas competências, a fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da



legislação relativa à reposição florestal, seus plantios vinculados e ao PSS;

V – desenvolver mecanismos, critérios e parâmetros para a avaliação da base florestal na reposição florestal e no PSS e desenvolver ações que estimulem o suprimento sustentável;

VI – orientar as equipes das URFBio na execução das atividades necessárias à verificação do cumprimento da reposição florestal não apurada no âmbito da supressão de vegetação nativa, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, bem como nas atividades de fiscalização, aplicação de sanções e cobrança dos valores da reposição florestal em autos de infração. (Decreto Estadual nº 47.892/2020)

Ademais, vale pontuar que foi entregue o devido registro sob nº 39219/2021 (documento SEI nº 51056118) da empresa no Instituto Estadual de Florestas (IEF) como empresa extratora/fornecedora de Produtos e Subprodutos da Flora - Lenha, com validade até 30/09/2022, e também o registro nº 30043/2021 como Produtora de Produtos e Subprodutos da Flora - Produtora de Carvão - Matéria Prima Própria, que deverá ser mantido vigente por força da disposição normativa do art. 89 da Lei Estadual 20.922/2013 e da Portaria IEF Nº 125/2020, que seguem:

Art. 89 – Ficam obrigadas a registro e renovação anual do cadastro no órgão ambiental competente:

I – a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;

II – a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação.

§ 1º – O órgão ambiental competente disponibilizará e manterá sistema informatizado de acesso ao registro e ao cadastro de que trata este artigo, por meio da internet.

§ 2º – O registro e a renovação anual do cadastro de que trata este artigo estão sujeitos à cobrança nos termos definidos em regulamento. (Lei Estadual 20.922/2013)

Art. 3º Está sujeita às obrigações de registro e de renovação anual do cadastro no Instituto Estadual de Florestas -IEF, conforme as Leis nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nº 10.173, de 31 de maio de 1990, a pessoa física ou jurídica:

I - que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;



- II - que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação;*
III - prestadora de serviços em que se utilizem tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa; (Portaria IEF nº 125/2020)

Quanto às áreas de plantios de florestas plantadas foi apresentada a demonstração do devido cadastro das áreas no Instituto Estadual de Florestas (IEF) conforme identificado nº 145188 e o disposto na Portaria IEF nº 28/2020, que segue:

Art. 2º – O cadastro das áreas de plantio será realizado em formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico do IEF e protocolado em suas unidades de atendimento, ou por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado pelo IEF.

Parágrafo único - Deverá ser realizado um cadastro de plantio por imóvel rural, conforme recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR, contendo informações detalhadas por talhão, ou por área de plantio no caso de sistema agroflorestal (Portaria 28/2020 do IEF)

Vale observar que a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas é livre, contudo, para o transporte, a comercialização ou a carbonização, as ações de colheita deverão ser informadas ao IEF, conforme Portarias IEF nº 28 de 13 de fevereiro de 2020 e nº 139 de 18 de dezembro de 2020, de modo foi apresentada a efetivação da comunicação das Declaração de Colheita de Floresta Plantadas e Produção de Carvão – DCF e homologação sob documento SEI nº 46983409, conforme identificadores nº 145192, 145191, 151053 e 161817, por meio do SEI!MG conforme disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/florestas-plantadas/colheita-florestal>>, com o peticionamento junto ao SEI!MG junto a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Ademais, por se tratar de processo de revalidação de licença de operação (ReVLO), observa-se a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Morada Nova de Minas já foi entregue em processo anterior sob SIAM nº 0097514/2005 e, portanto, não necessita ser apresentado novamente nesta fase, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução



237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18, caput, e §3º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018.

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação no periódico regional de grande circulação "O Estado de Minas", em atendimento ao requisito da publicidade, constitucionalmente assegurado pelo art. 37 da Constituição de República de 1988 e nos termos do previsto no art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) bem como para oportunizar os princípios da participação e de informação de Direito Ambiental.

Outrossim, consoante registrado nos autos do processo eletrônico, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença na data de 04/12/2021, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, considerando o princípio da publicidade do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e consoante ainda o art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Ressai do CADU/SLA Ecosistemas o contrato social da empresa que delimita os administradores legitimados da empresa habilitados para representá-la, quais sejam, Paulo César Cacau Melo e Ricardo Carvalho de Moura, conforme previsto na cláusula sétima, nos termos do art. 1.060, da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil) e na certidão simplificada da JUCEMG, e que confirmam também o CNPJ nº 15.606.007/0022-53 como filial referente à área objeto do licenciamento.

Consta do processo administrativo eletrônico o Relatório de Avaliação do Desempenho Ambiental (RADA), com respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, caput, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, V, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.



Observa-se que no RADA foram descritas diversas informações realizadas pelo empreendimento quanto a monitoramento e controle ambiental e propostas de medidas e planos de ação para combate de incêndios, que encontra substrato normativo na Lei Estadual nº 21.972/2016, conforme segue:

Art. 29. Entre as medidas de controle ambiental determinadas para o licenciamento ambiental de atividade ou empreendimento que possa colocar em grave risco vidas humanas ou o meio ambiente, assim caracterizados pelo órgão ambiental competente, será exigida do empreendedor a elaboração e implementação de Plano de Ação de Emergência, Plano de Contingência e Plano de Comunicação de Risco. (Lei Estadual 21.972/2016).

Por sua vez, as medições ambientais de laudos técnicos/calibrações a serem apresentados como condicionantes, devem atender ao disposto na recente Deliberação Normativa COPAM Nº 216/2017, quanto à certificação e acreditação.

Vale enfatizar que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)

Ademais, cumpre salientar que cabe o empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais da atividade, assim como prevê o



art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Na mesma linha dispõe o posicionamento doutrinário:

5.7 Medidas compensatórias. Apresentação dos impactos ambientais negativos que não podem ser evitados e de medidas ambientais que podem ser adotadas para compensar os mesmos, através de ações ou investimentos alternativos. (TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental [livro eletrônico] 6. ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1837)

Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos, foi certificado pela equipe técnica o devido atendimento da demanda hídrica utilizada pelo empreendimento, com base nos documentos apresentados pela empresa sob identificadores nº 161809 e nº 161810, considerando se tratar de grande empreendimento agropecuário, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual 13.199/1999 e da Lei 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e Decreto Estadual 47.705/2019.

Salienta-se que para a emissão da licença ambiental o empreendimento deverá ter todos os processos de outorga com análise técnica concluída, cujas outorgas terão



prazo de validade vinculado ao prazo da licença ambiental a ser emitida, consoante o art. 9º, §1º, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, que segue:

Dos prazos da outorga de direito de uso dos recursos hídricos

Art. 9º – A outorga de direito de uso dos recursos hídricos respeitará os seguintes prazos:

I – até trinta e cinco anos, quando a intervenção:

a) se caracterizar como uso não consuntivo de recursos hídricos, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico;

b) se destinar ao saneamento básico, incluindo-se o abastecimento público e o lançamento de efluentes;

II – até dez anos, para os demais casos.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo. (Portaria nº 48/2019 do IGAM)

Quanto ao uso de recurso hídrico procedente da Representa de Três Marias, foi apresentada a concessão dos atos autorizativos pela Agência Nacional de Águas (ANA) como órgão regulatório responsável pela outorga nestes casos, nos termos do do art. 12, V, da Lei Federal nº 9.433/1997 e do art. 4º, IV, da Lei Federal nº 9.984/2000 e cujos prazos serão disciplinados por regramento específico, conforme o art. 5º, desta norma.

Nesse sentido, foi informado pelo empreendimento no RADA que já existem outorgas concedidas pela ANA por meio da Outorga nº 699, de 27 de abril de 2021, com validade até 27/04/2031, Outorga nº 763, de 10 de maio de 2021, com validade até 10/05/2031 e Outorga nº 882, de 1º de junho de 2021, com validade até 01/06/2031, sendo que o empreendedor deverá anexar os referidos certificados de outorga junto ao presente processo SLA.

Destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental devem ser consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº



4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017.

Ademais, na caracterização do empreendimento junto ao SLA Ecossistemas este informou que não impactará algumas situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, sendo apresentada complementação por meio de declaração, de responsabilidade da empresa, sobre demais situações de aferição de órgãos intervenientes na qual essa declarou não ocorrer prejuízo a situações acauteladas (ID nº 161207), como IEPHA, IPHAN, FUNAI, conforme disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante trazido pelo documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019 e considerando ainda o Memorando Circular nº 07/2022 (documento SEI nº 46894241), junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91.

Ressalta-se também que as atividades de operação do empreendimento deverão observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, conforme estabelecidos como condicionantes deste parecer e cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978 atualizada pela da Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Diante disso, está sendo observado o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos



termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Logo, devem ser observados na condicionante de automonitoramento, os limites de pressão sonora dispostos no ato normativo federal.

O empreendimento apresenta certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP), e conforme consulta ao endereço eletrônico do IBAMA disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php>, com validade até 08/09/2022 sendo que deverá mantê-lo atualizado durante a vigência da licença ambiental, conforme o disposto no art. 10, I, art. 15, I, "c", e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA e do art. 17 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e considerando também o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

Foram entregues os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) do biólogo Hugo Neri de Matos Brandão, biólogo Walter Santos de Araújo, do engenheiro florestal Rogério Araújo Chaves e do Tecnólogo em Meio Ambiente Thiago de Oliveira Rodrigues, bem como da BioGolden Consultoria Ambiental.

Ademais foram ainda apresentados os CTF AIDA dos demais profissionais relacionados aos estudos de Monitoramento de Flora e de Fauna, quais sejam, do engenheiro florestal Roberto Dayrell Ribeiro da Glória, biólogo João Gabriel Mota Souza, do biólogo Luiz Alberto Dolabela Falcão e Odirlei Simões de Oliveira e das consultorias EcoDes Ambiental Ltda e NATIVA Serviços Ambientais Ltda, que eventualmente venham a ser entregues junto ao processo de licenciamento ambiental, nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:



Art.1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o posicionamento doutrinário que predispõe que:

Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2015, p. 870)

Por sua vez, considerando o que dispõe os art. 13, I, "i" e art. 20, II, "b" e V, ambos da Lei 12.305/2010, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), conforme identificador nº 159695, sendo que o mesmo deverá ser aprovado pela SUPRAM ASF, com a comunicação por ofício ao setor responsável do município de Morada Nova de Minas, atendendo ao requisito da oitava da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, caput e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, também foi entregue a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da responsável pelo PGRS e respectivo CTF AIDA, além de ter sido verificado pela equipe técnica a adequação do referido plano aos requisitos do art. 21 da Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).



Com relação aos agrotóxicos utilizados pelo empreendimento além da previsão de ações pelo PGRS foi apresentada a indicação da destinação correta de vasilhames vazios (documento SEI nº 51052365), sendo que será condicionado a devida demonstração e comprovação da efetivação da logística reversa, com documentos que comprovem o transporte e a devolução ao fornecedor, nos termos do art. 3º, XII, e art. 33, §4º, ambos da Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Ademais, o empreendimento apresentou o devido cadastro e entregou a DMR junto ao Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, conforme documento SEI nº 51052365, art. 4º, caput e §1º, I, II, e III, e art. 7º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Vale esclarecer que o empreendimento possuía uma licença concedida para a atividade de silvicultura por meio do processo administrativo SIAM nº 02470/2011/002/2011, com prazo de 04 anos, tendo sido concedida na a 105ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada do Alto São Francisco (URC ASF) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), realizada no dia 19/12/2013, com validade de 08 anos, isto é, até 15/12/2021, conforme Parecer Único SIAM nº 2141374/2013 e Decisão do COPAM, disponíveis, respectivamente, no endereço eletrônico em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/copam/urcs/alto-sao-francisco>>.

Por sua vez, observou-se também que houve a expedição do LAS Cadastro nº 84043340/2019 concedido em 26/09/2019 com validade a princípio até 26/09/2029, conforme documento anexado aos autos e considerando o disposto pela Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM para a atividade de produção de carvão que de forma isolada seria suscetível de Cadastro, mas dado o pedido de revalidação devem ser incluídas todas as atividades do empreendimento no pedido de Renovação de Licença de Operação, conforme disciplinado no art. 35, §7º, e no art. 37, caput, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:



Art. 35 – As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização, observada a incidência de critérios locacionais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

§ 1º – O empreendedor poderá requerer ao órgão ambiental competente a não incidência de critérios locacionais de que trata o caput. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

§ 2º – Na hipótese do § 1º, o requerimento de não incidência de critérios locacionais deverá ser apreciado pelo órgão ambiental competente antes de formalizado o processo de licenciamento ambiental de ampliação de atividades ou de empreendimentos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

§ 3º – Nas ampliações de atividade ou de empreendimento vinculadas a licenças ambientais simplificadas e a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

§ 4º – As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida, emitindo-se nova licença. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

§ 5º – A emissão da nova licença de que trata o § 4º fica condicionada ao cumprimento das condicionantes das licenças anteriormente emitidas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

§ 6º – Para os empreendimentos e as atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

§ 7º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento a que se refere o § 6º serão incorporadas no processo de renovação, que adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

§ 8º – As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do



empreendimento. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

(...)

Da Renovação das Licenças Ambientais

Art. 37 – O processo de renovação de licença que autorize a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018\)](#)

§ 1º – Após o término do prazo de vigência da licença, a continuidade da instalação ou operação do empreendimento ou atividade, caso o requerimento de renovação tenha se dado com prazo inferior ao estabelecido no caput, dependerá de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018\)](#)

§ 2º – Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018\)](#)

§ 3º – No caso do § 2º, o prazo de validade da licença subsequente fica limitado a, no mínimo, dois anos, no caso de licença que autorize a instalação, e seis anos, para as licenças que autorizem a operação. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.474, de 22 de agosto de 2018\)](#)

§ 4º – As licenças que autorizem a operação, emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não possam ou não necessitem ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo administrativo de renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes já estabelecidas no respectivo processo e de todas as medidas de controle ambiental. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

§ 5º – A renovação da licença que autoriza a instalação de empreendimento ou atividade somente poderá ser concedida uma única vez, devendo o processo ser instruído com justificativa devidamente fundamentada pelo empreendedor. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#) (Decreto Estadual nº 47.383/2018)



Contudo, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, no texto vigente ao tempo dos fatos no art. 35, §4º, já previa em 2019 que as ampliações deveriam ter o prazo de validade correspondente a licença principal, de modo que o prazo para o LAS Cadastro nº 84043340/2019 concedido em 26/09/2019 deveria ter validade até 15/12/2021 que era o prazo da licença principal, fato que foi corrigido conforme autotutela procedida cuja cópia consta dos autos do processo SLA. Nesse sentido, o prazo de 10 anos não foi considerado na análise da aplicabilidade da prorrogação automática.

Assim, considerando que o processo de revalidação de licença de operação foi formalizado apenas em 03/12/2021 não foi atendido o interstício mínimo de 120 dias conforme o requisito do art. 37, caput, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, de modo que o empreendimento não faz jus ao benefício da prorrogação automática das licenças tanto para a atividade de silvicultura quanto para a atividade da ampliação de produção de carvão, em alinhamento ao previsto no art. 14, parágrafo 4º, da Lei Complementar nº 140/2011, e art. 18, parágrafo 4º, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e o disposto no art. 35, §7º e §8º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Portanto, confirmado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental por meio do Auto de Fiscalização nº. 220581/2022 que o empreendimento estava operado sem estar amparado por licença ambiental, foi lavrado o auto de infração nº 293090/2022 com as sanções administrativas dispostas no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Contudo, apesar de inicialmente incluída no processo a atividade de produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada relativa ao LAS Cadastro nº 84043340/2019 concedido em 26/09/2019, cuja validade fora adequada para até 15/12/2021, considerando a disposição do art. 5º, §8º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, posteriormente na instrução do processo se verificou que esta não foi instalada e não se encontra em operação, não sendo, portanto, possível que esta



conste no processo de revalidação de licença de operação, uma vez que este deve avaliar atividades já implantadas e em operação, conforme art. 35, §7º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Assim sendo, foi necessária e procedida a reorientação do processo, conforme previsto no item 2.4 da Instrução de Serviço nº 01/2018 SISEMA, com base no disposto no art. 49, da Lei Estadual nº 14.184/2002 de desistência de parte do pedido, como inclusive constou no pedido da empresa pelo processo SEI nº 1370.01.0036849/2022-79.

Deste modo, com a retirada da atividade, manteve-se a atividade de silvicultura, código G-01-03-1, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, relacionada ao processo administrativo anterior SIAM de nº 02470/2011/002/2011.

Por sua vez, sobre a situação constatada na instrução do processo da regularização posterior de atividade de produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada por meio de licença ambiental municipal da Prefeitura de Morada Nova de Minas em 2021 conforme trazido no Auto de Fiscalização Nº. 220581/2022, anexado junto ao processo SLA, a atividade já foi instalada e encontra-se em operação em local próximo.

Contudo, foi verificado que o ato citado foi regularizado pelo município dentro da esfera de sua atribuição administrativa estabelecida, conforme a Deliberação Normativa nº 213/2017 do COPAM e pelo disposto no art. 9º, XIV, "a", da Lei Complementar nº 140/2011. Isso porque, no momento da citada licença ambiental e para a descrita coordenada geográfica existia a competência originária para o licenciamento ambiental considerada de impacto local, conforme dados do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Minas Gerais – SIMMA-MG, disponíveis nos endereços eletrônicos <<http://meioambiente.mg.gov.br/component/content/article/13-informativo> /3058-clique-aqui-para-consultar-a-manifestacao-dos-municipios-com-



competencia-originaria e <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2021/REGULARIZACAO/MUNICIPAL/MORADA_NOVA_DE_MINAS_JUN_2021_-_acrescimo_de_atividades.pdf>

Desde modo, não se verificou a ocorrência da fragmentação do licenciamento ambiental, considerando o disposto no art. 16 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 11 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, uma vez que foi observada a atribuição do ente municipal da federação, considerando o disposto no art. 3º da Deliberação Normativa nº 213/2017 do COPAM e o disposto na Lei Complementar nº 140/2011 quanto a competência de cada ente da Federação (União, estados, DF e municípios).

Por sua vez, diante da retirada da atividade de produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada, no que tange ao aspecto do Programa de Educação Ambiental (PEA), o empreendimento solicitou dispensa, com base no art. 1º, §3º, da Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017, tendo sido verificado pela equipe técnica da SUPRAM ASF e aprovado, considerando as atualizações da Deliberação Normativa nº 238/2020 do COPAM, em alinhamento ao posicionamento dado pelo Memorando Circular nº 6/2021/SEMAD/SURAM (Processo SEI nº 1370.01.0019898/2021-16 e documento SEI nº 28137845) e conforme o termo de referência contido no mesmo, além do disposto na Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018.

Por sua vez, frente ao auto de infração lavrado de nº 293090/2022, posteriormente, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 06/2022 (documento SEI nº 44133584), como instrumento com cláusulas técnicas de controle ambiental para que o empreendimento funcione suas atividades, garantindo a proteção ambiental necessária e com medidas necessárias técnico/jurídicas a serem ajustadas, de modo que este venha a atingir a regularidade plena exigida pela legislação ambiental com a emissão da licença ambiental conforme, previsão finalística do art. 79-A, “caput” da



Lei 9.605/1998 juntamente com o disposto no art. 32 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Nesse sentido, vale observar que no ano de 2021 fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), de modo inicialmente haviam ficado suspensas as celebrações de novos TACs, considerando o acórdão abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a inquirição de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser cominada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte



final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/21, publicação da súmula em 06/05/2021)

Posteriormente a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021 quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG a qual acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados até 28/04/2021, que segue:

"...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "...Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021. Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso.

Nesse sentido, com relação aos TACs celebrados anteriormente, foi encaminhado posicionamento pelo Memorando-Circular nº 8/2021/SEMAD/GAB - JUD (30869645) considerando as orientações cabíveis pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio dos ASJUR/SEMAD que expediu o Despacho nº 30/2021/SEMAD/ASJUR (30044037), retificado por meio do Despacho nº 40/2021/SEMAD/ASJUR (30819997), quando as providências a serem realizadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAMs), nos termos das atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, na Lei Estadual nº 23.304/2019, e observado o procedimento disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.



Contudo, posteriormente foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco 00024/1992/013/2014 SEI! 39080240 06/12/2021 Pág. 58 de 84 Rua Bananal, nº549, Vila Belo Horizonte, Divinópolis, MG, CEP: 35.500-036 Telefax: (37)3229-2800 excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no



dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

Diante desta decisão, foram então emitidas as atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) definem os atuais procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e que serão consideradas na análise deste processo.

Portanto, na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 06/2022 foram avaliadas a viabilidade técnico e jurídica do pedido depois do pedido da parte pelo documento SEI nº 44091604, sendo que uma vez tendo sido observada a oportunidade e conveniência da Superintendência, foi realizada a assinatura, observando também os princípios da precaução e da prevenção de Direito Ambiental, por força do art. 79-A, §7º, da Lei 9.605/1998, do art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, e considerando o Parecer nº 15.515/2015 da AGE.

Por sua vez, foi verificado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental o cumprimento das condicionantes do TAC nos termos do art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, considerando os documentos do processo SEI nº 1370.01.0013839/2022-64.

Vale pontuar também que foi verificada pela equipe técnica da SUPRAM ASF a adequação dos estudos de mitigação e monitoramento de fauna apresentados quanto ao atendimento aos requisitos dos termos de referência da SEMAD e as disposições da Instrução Normativa 146/2007 do IBAMA, de modo a atender a proteção da fauna, nos termos do art. 1º, caput, da Lei 5.197/1967 e art. 225, §1º, I,



II e VII, da Constituição Federal de 1988, e consoante a Deliberação Normativa nº 147/2010 do COPAM e Portarias nº 444 e 445 todas de 2014 do MMA, além dos parâmetros diretrizes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Constituição Federal de 1988)

Ademais, foram solicitadas medidas de qualidade do ar, seguindo o alinhamento do Memorando-Circular nº 17/2021/SEMAD/SURAM (39357755) e por ter se tratado de atividade listada na Instrução de Serviço nº 05/2019 SISEMA, disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2019/PADRONIZACAO_PROC_EDIMENTOS/Instru%C3%A7%C3%A3o_de_Servi%C3%A7o_05_2019_-_PMQAR.pdf>, considerando ainda a Resolução nº 491/2018 do CONAMA

Contudo, tendo em vista regramento específico quanto a Unidades de Produção de Carvão (UPC), foi solicitado o atendimento das exigências da Deliberação Normativa COPAM nº 227/2018, conforme documentos identificadores nº 145237, 145238 e 145239, conforme disposto abaixo no normativo específico:

Art. 3º A UPC, visando reduzir as emissões atmosféricas e melhorar a qualidade do ar, deverá adotar, no mínimo, as seguintes práticas e procedimentos para ganho de performance durante o processo de produção de carvão vegetal:

I - manter a umidade da madeira a ser enforada (base seca) abaixo de 40%;



II - garantir a integridade estrutural dos fornos, evitando vazamentos indesejados e sem controle;

III - manter a madeira isenta de resíduos, tais como óleo, terra, capim e galhadas;

IV - manter a limpeza do piso, bem como os tatus desobstruídos antes do enforamento da madeira;

V - manter o rendimento gravimétrico médio mensal ou o rendimento volumétrico médio mensal, para os seguintes portes estabelecidos pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 6 de dezembro de 2017:

a) para empreendimentos enquadrados como Porte Pequeno: rendimento gravimétrico mensal a partir de 29% ou rendimento volumétrico médio mensal menor ou igual a 1,75 metros cúbicos de madeira por metro de carvão (m³/mdc);

b) para empreendimentos enquadrados como Porte Médio: rendimento gravimétrico mensal a partir de 30% ou rendimento volumétrico médio mensal menor ou igual a 1,70 metros cúbicos de madeira por metro de carvão (m³/mdc)

c) para empreendimentos enquadrados como Porte Grande: rendimento gravimétrico mensal a partir de 32% ou rendimento volumétrico médio mensal menor ou igual a 1,6 metros cúbicos de madeira por metro de carvão (m³/mdc)

VI - implementar procedimentos de medição do parâmetro de temperatura no forno de carbonização;

VII - manter sempre limpas as conexões e aberturas dos fornos (tatus e baianas);

VIII - iniciar a implantação ou comprovar a existência da cortina arbórea no entorno da UPC, embasada por projeto técnico elaborado conforme Termo de Referência a ser disponibilizado pelo órgão ambiental.

§ 1º Deverá ser encaminhado relatório comprovando o cumprimento dos incisos de I a VIII à Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - em até 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Deliberação Normativa.

§ 2º Os relatórios ou planilhas de acompanhamento dos parâmetros de performance da produção do carvão vegetal, umidade, rendimento gravimétrico médio ou rendimento volumétrico médio e temperatura, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor para fins de fiscalização.

Art. 4º A UPC, ainda que licenciada, deverá realizar o estudo de dispersão das emissões atmosféricas, conforme os seguintes prazos definidos, segundo os portes estabelecidos pela Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017:



I - para empreendimentos enquadrados como Porte Pequeno: 25 (vinte e cinco) meses;

II - para empreendimentos enquadrados como Porte Médio: 20 (vinte) meses;

III - para empreendimentos enquadrados como Porte Grande: 15 (quinze) meses.

§ 1º Os estudos referidos no caput deverão ser realizados conforme Termo de Referência específico disponibilizado pela Feam.

§ 2º Os estudos referidos no caput deverão ser protocolados na Feam, órgão responsável pela validação dos resultados e por determinar medidas de controle e monitoramento a serem adotados pela UPC.

Art. 5º Com base nos resultados apresentados no estudo de dispersão, a Feam poderá requerer o monitoramento da qualidade do ar, conforme os parâmetros estabelecidos em legislação vigente.

Art. 6º Com base nos resultados dos estudos referidos no art. 4º ou monitoramento do art. 5º, a depender do caso, a Feam poderá estabelecer, justificadamente:

I - adoção de outras práticas e procedimentos para redução das emissões atmosféricas além das previstas no art. 3º; ou

II - caso se aplique, medidas restritivas à produção dos fornos de carbonização, levando em consideração a especificidade de cada UPC. (Deliberação Normativa Copam nº 227/2018 COPAM)

Por sua vez, haja vista se tratar de pedido de revalidação de licença de operação, foi verificado o desempenho ambiental do empreendimento durante o período de validade das licenças de operação, consoante o § 3º do art. 18 da Resolução CONAMA 237/97:

Art. 18, §3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência

anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. (Resolução CONAMA 237/97)

Ademais, foi realizada a análise de cumprimento das condicionantes pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental (DRRA) da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, sendo que diante do descumprimento de condicionantes e conforme trazido neste parecer, ensejou na lavratura dos Autos de



Infração nº 89887/2017 e nº 201554/2019, pelo código 106, do Decreto Estadual 47.383/2018.

Considerando consulta realizada junto ao Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP), e ao Portal da Transparência de Autos de Infração, disponível em < http://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/AI/buscaCPF CNPJ.php?num_cnpfcnpj=15.606.007%2F0022-53>, constatou-se a existência do Auto de Infração nº 89887/2017, infração grave pelo código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com decisão definitiva em desfavor do empreendimento, de modo que, conforme art. 37, §1º e §2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o prazo de validade da licença deverá ser de 08 anos.

Diante do exposto, considerando a observância do princípio do Devido Processo, nos termos do art. 22 da Lei Estadual 21.972/2016, da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual 7.772/1980, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 10, da Resolução 237/1997 do CONAMA, tendo em vista a verificação pela equipe interdisciplinar da SUPRAM ASF, a viabilidade ambiental e desempenho ambiental satisfatório, manifesta-se pelo deferimento do pedido de Revalidação de Licença de Operação.

8. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Revalidação de Licença de Operação, para o empreendimento UNISE MG04 - FAZENDA BURITI GRANDE E VITORIA E GUARIBA Companhia Eletroquímica Jaraguá para as atividades de G-03-03-4 - Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada; G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, no município de



Morada Nova de Minas - MG, **pelo prazo de 08 (oito) anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Câmara Atividades Agrossilvipastoris (CAP) do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM).

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexos I e II) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da empresa responsável e/ou seus responsáveis técnicos.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

8. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Revalidação de Licença de Operação (REV-LO) do empreendimento UNISE MG04 - FAZENDA BURITI GRANDE E VITORIA E GUARIBA.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Revalidação de Licença de Operação (REV-LO) do empreendimento UNISE MG04 - FAZENDA BURITI GRANDE E VITORIA E GUARIBA.

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento UNISE MG04 - FAZENDA BURITI GRANDE E VITORIA E GUARIBA.



ANEXO I

Condicionantes para Revalidação de Licença de Operação (REV-LO) do empreendimento UNISE MG04 - FAZENDA BURITI GRANDE E VITORIA E GUARIBA

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença
02	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.	Durante a vigência da Licença
03	Destinar resíduos sólidos, incluindo os resíduos com características domiciliares , somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar, anualmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos, inclusive no que diz respeito às devoluções das embalagens de agrotóxicos (defensivos agrícolas) em atendimento a logística reversa prevista na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).	Durante a vigência da Licença
04	Realizar aspensão nas vias internas do empreendimento quando necessário.	Durante a vigência da Licença
05	Apresentar à Supram-ASF, a cada ano exercício os certificados de registro junto ao IEF – Instituto Estadual de Florestas, de produtor e consumidor de produtos da flora.	Anualmente
06	Executar o Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre. Apresentar relatórios parciais anuais com anexo fotográfico, além de relatório final, conforme	Durante a vigência da Licença



	Termo de Referência da SEMAD.	
07	Implantar placas indicando o limite de velocidade, além de placas educativas e de alerta nos possíveis pontos de travessia da fauna silvestre.	60 (sessenta) dias.
08	Dar manutenção nas cacimbas da propriedade. Apresentar relatório fotográfico.	Anualmente
09	Proceder à manutenção dos 04 (quatro) corredores ecológicos. Apresentar relatórios parciais anuais com anexo fotográfico dos corredores.	Anualmente
10	Apresentar declaração emitida pela Gerência de Produção e Reposição Florestal - GERAFF do Instituto Estadual de Florestas (IEF) quanto ao atendimento anual do PSS e CAS, nos termos da atribuição administrativa prevista no Decreto Estadual nº 47.892/2020:	Anualmente
11	Apresentar o registro atualizado junto ao IEF, consoante o art. 3º, IV, da Portaria IEF nº 125/2020 bem como pelo disposto no art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.173/1990, que disciplina a comercialização, o porte e a utilização florestal de motosserras no Estado de Minas Gerais.	Anualmente

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ASF, face ao desempenho apresentado.

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Revalidação de Licença de Operação (REV-LO) do empreendimento UNISE MG04 - FAZENDA BURITI GRANDE E VITORIA E GUARIBA

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTA DOR		DESTINAÇÃO FINAL		QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denomin	Orig	Cla	Taxa	Raz	Endere	Tecnolo	Destinador / Empresa	Quanti	Quanti	Quanti	



ação e código da lista IN IBAMA 13/2012	em	sse	de geração (kg/mês)	ão social	ço completo	gia (*)	responsável		dade Destinada	dade Gerada	dade Armazenada
							Razão social	Endereço completo			
(*)1- Reutilização					6 - Co-processamento						
2 - Reciclagem					7 -Aplicação no solo						
3 - Aterro sanitário					8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)						
4 - Aterro industrial					10 - Outras (especificar)						
6 - Incineração											

2.2.1 Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do empreendimento UNISE MG04 - FAZENDA BURITI GRANDE E VITORIA E GUARIBA



Foto 01 – Reserva Legal



Foto 02 – Corredor Ecológico



Foto 03 – Praça de carvão



Foto 04 – Plantações de eucalipto



Foto 05 – Reserva Legal



Foto 06 – Poço tubular



Foto 07 – Fossa séptica



Foto 08 – Cortina arbórea



Foto 09 - Área de Preservação Permanente